REGULAMENTO (CE) N.º 2876/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 2000

relativo à abertura de um contingente pautal comunitário de mercadorias originárias da Turquia (2001)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 29 de Abril de 1997, relativa ao regime aplicável a certos produtos agrícolas transformados [3], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia estabelece, a fim de favorecer o desenvolvimento do comércio em conformidade com os objectivos da união aduaneira, contingentes anuais em valor relativos, para a Comunidade, a determinadas massas alimentícias e, para a Turquia, a certos produtos agrícolas transformados do capítulo 19 da Nomenclatura Combinada.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 [5], codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.

(3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001 o contingente pautal comunitário constante do anexo do presente regulamento.

A admissão ao benefício deste contingente pautal está sujeita à apresentação de um certificado A. TR., nos termos da Decisão n.º 1/96 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 20 de Maio de 1996, que introduz normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia [6].

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos do disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[2] JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.
[3] JO L 126 de 17.5.1997, p. 26.
[4] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[5] JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.
[6] JO L 200 de 9.8.1996, p. 14.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente
09.0205	1902 11 00 1902 19	Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, nem preparadas de outro modo	2,5 milhões de euros	10,67 euros/100 kg líquidos